



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723749/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.217 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente GUILHERME ALVARES DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, não se mostra possível a dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.217 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.723749/2016-01

Relatório

GUILHERME ALVARES DE ANDRADE, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 22/04/2016 (e-fl. 64), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 58/62, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 43/47, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 03-80.038, de 29 de maio de 2018, de e-fls. 69/73, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o pagamento se deu por mera liberalidade, uma vez que os valores foram destinados aos enteados, maiores de idade e com renda própria.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 84/96, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que inexistente distinção entre o vínculo sanguíneo e o sócio afetivo para o direito de família, sendo incompetente a RFB para adentrar a esse ponto.

Aduz que o pagamento realizado a seus enteados é realizado em virtude do relacionamento de dependência, tanto emocional como financeira, devendo ser reconhecida como pensão alimentícia para fins de dedução do IRPF.

Afirma que todos os requisitos para a dedução foram cumpridos, ou seja, os alimentados foram decorrentes de acordo homologado judicialmente e restou comprovado o efetivo pagamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com pensão alimentícia judicial dos seus enteados suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, observou-se que os valores ofertados a Bruno e Sarah não cumprem os requisitos para dedutibilidade, motivo pelo qual ensejou a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 115.200,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A pensão alimentícia ofertada a Bruno e a Sarah não cumpre os requisitos para a dedutibilidade da despesa, no que toca ao Direito de Família (relação de parentesco). Ainda, não há demonstração de que se trate de relação de natureza compulsória.

[...]

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que ambos são seus enteados, contando o primeiro, o Sr. Bruno Camello de Vasconcellos, com 31 anos de idade e, a segunda, a Sra. Sarah Camello de Vasconcellos, com 29 anos, já na data da homologação desse documento pelo Poder Judiciário (12/04/2010; fl. 38). Acrescente ainda que ambos, no ano-calendário 2012, já também auferiam rendimentos de trabalho, informados em suas Declarações de Ajuste Anual.

É patente que a homologação judicial buscada foi uma simples formalização de pagamento de “mesadas”, graciosamente estabelecidas pelo padrao, mensalidades estas que eventual e perfeitamente podem vir a produzir efeitos em esferas diversas, salvo na tributária, uma vez que decorrem tais verbas de mera liberalidade do ofertante.

[...]

Dessa forma, seria deveras *sui generis* conceber que o ordenamento jurídico pátrio permitiria a exclusão automática da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos por aqueles que se dirigiram ao Poder Judiciário para obterem títulos meramente executivos – sem que sequer tivesse o magistrado adentrado peculiaridades, questões subjacentes, como a do parentesco socioafetivo, e que supostamente motivariam o acordo de vontades levado a seu conhecimento para homologação de “verba alimentar” – como ocorre no caso concreto de padrao e enteados maiores de idade, estes últimos, inclusive, com renda própria.

[...]

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer a despesa glosada.

A corroborar sua pretensão, assevera que *inexiste distinção entre o vínculo sanguíneo e o sócio afetivo para o direito de família, sendo incompetente a RFB para adentrar a esse ponto.*

Aduz que o pagamento realizado a seus enteados é realizado em virtude do relacionamento de dependência, tanto emocional como financeira, devendo ser reconhecida como pensão alimentícia para fins de dedução do IRPF.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte com seus enteados, em que o julgador recorrido entendeu não restar cumpridos os requisitos legais.

Com mais especificidade, a legislação tributária pressupõe que a produção de efeitos fiscais, em relação à prestação alimentar, não decorre da mera homologação judicial e ulterior apresentação dessa documentação à Autoridade Fiscal. A homologação para fins da dedução da base de cálculo do IRPF deve espelhar tanto uma situação de necessidade daquele que não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e sua dignidade (entendida no seu mais amplo sentido), quanto o recebimento pelos alimentandos de valor em dinheiro (art. 1.695 do Código Civil Brasileiro c/c art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008).

Ao dispor a legislação que o benefício fiscal assiste tão somente àquele que repassa a outrem alimentos em face do Direito de Família, o que pressupõe a necessidade de quem os recebe e a transferência de recursos em espécie, é indubitável a conclusão de que a norma tributária não o estende àquele que almeja redução da base de cálculo do imposto de renda, muito menos àquele que faz por liberalidade, ainda que homologado judicialmente.

No caso em tela, compulsando os autos, especialmente o Termo de Acordo de Prestação Alimentícia (e-fls. 36-40), verifica-se que os valores propostos para serem transferidos, a partir de 2010 (e-fl. 28), decorreram de mero pedido do autuado ao Poder Judiciário para que este homologasse o pagamento de R\$4.800,00 para Bruno Camello de Vasconcellos e, também da mesma importância, para Sarah Camello de Vasconcellos.

Verifica-se que ambos são seus enteados, contando o primeiro, o Sr. Bruno Camello de Vasconcellos, com 31 anos de idade e, a segunda, a Sra. Sarah Camello de Vasconcellos, com 29 anos, já na data da homologação desse documento pelo Poder Judiciário (12/04/2010; e-fl. 38). Acrescente ainda que ambos, no ano-calendário 2012, já também auferiam rendimentos de trabalho, informados em suas Declarações de Ajuste Anual, conforme verificado pela autoridade julgadora de primeira instância.

É patente que a homologação judicial buscada foi uma simples formalização de pagamento de "mesadas", graciosamente estabelecidas pelo padrasto, mensalidades estas que eventual e perfeitamente podem vir a produzir efeitos em esferas diversas, salvo na tributária, uma vez que decorrem tais verbas de mera liberalidade do ofertante.

As circunstâncias narradas no Termo supracitado ratificam o entendimento aqui expandido, inclusive ali está consignado que tais valores foram propostos, em face da boa convivência entre eles ao longo dos anos, resolvendo, o ora impugnante, continuar a contribuir financeiramente para o sustento dos enteados.

Impende deixar em relevo ainda que o direito à prestação dos alimentos é, em regra, recíproco entre pais e filhos e extensivo aos ascendentes (art. 1.694 e 1.696 do Código Civil). Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social e indispensáveis para atender às suas necessidades de subsistência digna.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido ou realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

De acordo com toda legislação e fundamentação encimada, não há direito à dedução da pensão alimentícia paga aos enteados maiores por mera liberalidade.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira